



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
Ch. de Faria Paiva
Presidente

Comissão Redatora para parecer.
Ch. de Faria Paiva
Presidente

Comissão de Férias para parecer.
Ch. de Faria Paiva
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 14-E-83

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

APROVADO
11.04.83
Ch. de Faria Paiva

ART. 1º - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza previsto nos itens 31 a 71 do art. 71 da Lei Municipal nº 2.239/80, será retido na fonte pagadora.

APROVADO
11.04.83
Ch. de Faria Paiva

ART. 2º - O beneficiário dos serviços, nos termos do artigo anterior, é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas sanções Aplicáveis ao contribuinte inadimplente.

APROVADO
11.04.83
Ch. de Faria Paiva

ART. 3º - O Imposto retido na fonte será recolhido na rede bancária da Cidade através de guia própria, no mês subsequente a retenção, na qual serão especificados:

- a) Fonte Recolhedora - que é quem presta serviço;
- b) Fonte Pagadora, que é o beneficiário do serviço;
- c) Origem do Imposto, que é a natureza do serviço;
- d) Valor do pagamento, que é o produto do índice da tabela sobre o preço do serviço.

APROVADO
11.04.83
Ch. de Faria Paiva

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 04 DE ABRIL DE 1983.



Ch. de Faria Paiva
DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º *11-E-83*

Provado em *12* Discussão e Votação

Votação: *Marcos de Freitas*

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSILHEIRO LAFAPETE

Em *11* de *fev* de 19*83*

Paulo Presidente *João* Secretário

Paulo Vice Presidente *João* 2.º Secretário

APROVADO
12 de fev 83

PROJETO DE LEI N.º *11-E-83*

Provado em *29* Discussão e Votação

Votação: *Marcos de Freitas*

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSILHEIRO LAFAPETE

Em *12* de *dez* de 19*83*

Paulo Presidente *João* Secretário

Paulo Vice Presidente *João* 2.º Secretário

APROVADO
29 de dez 83

PROJETO DE LEI N.º *11-E-83*

Provado em *30* Discussão e Votação

Votação: *Marcos de Freitas*

Contrários _____ Brancos _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSILHEIRO LAFAPETE

Em *13* de *dez* de 19*83*

Paulo Presidente *João* Secretário

Paulo Vice Presidente *João* 2.º Secretário

APROVADO
30 de dez 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei dotar o Município de meios capazes para evitar evasão de rendas oriundas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Hodiernamente, todas as legislações contemplam o tributo retido na fonte. Com a criação de responsabilidade solidária do beneficiário do serviço, facilita-se a fiscalização e recebimento do imposto.

O nosso Município recebe importância ínfima relativa ao ISSQN o que se explica, em parte, pela omissão daqueles contribuintes que não querem recolher aos cofres públicos o imposto devido.

Agora, com o presente projeto, o Município se verá garantido pelo contribuinte e pelo beneficiário do serviço que originar o ISSQN.

O Município, pelo seu crescimento vertiginoso, pelas obras públicas que já se sentem na Cidade, necessita de recolher o que lhe é devido. Nada mais. Nada menos.

Por isso, aguarda o Executivo a aprovação do projeto que ora se encaminha à Douta Câmara.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 04 DE ABRIL DE 1983.


MR. VICENTE DE MARIA PAIVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

APROVADO
11-04-83
[Signature]

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer
que o Projeto de Lei nº 14-E-83 deva ser discutido e votado em plenário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1983.

[Signature]

[Signature]

Geraldo Magalhães



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

APROVADO
13.04.83
[Signature]

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação, é de parecer que o Projeto de Lei nº 14-E-83, deva conservar a redação original.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 1983.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14-E-83

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE DO ESSLN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza previsto nos itens 31 a 71 do art. 71 da Lei Municipal nº 2.239/80, será retido na fonte pagadora.

ART. 2º - O beneficiário dos serviços, nos termos do artigo anterior, é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas sanções aplicáveis ao contribuinte inadimplente.

ART. 3º - O imposto retido na fonte será recolhido na rede bancária da Cidade através de guia própria, no mês subsequente a retenção, na qual serão especificados:

- a) - Fonte Recolhedora - que é quem presta serviço;
- b) - Fonte Pagadora, que é o beneficiário do serviço;
- c) - Origem do Imposto, que é a natureza do serviço;
- d) - Valor do pagamento, que é o produto do índice da tabela sobre o preço do serviço.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DE ABRIL DE 1983.


JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
Presidente

FRANCISCO WENDESLAU FERREIRA
Vice-Presidente

JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.438/85

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza previsto nos itens 51 a 71 do art. 71 da lei Municipal nº . . . 2.239/80, será retido na fonte pagadora.

ART. 2º - O beneficiário dos serviços, nos termos do artigo anterior, é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas sanções aplicáveis ao contribuinte inadimplente.

ART. 3º - O imposto retido na fonte será recolhido na rede bancária da Cidade através de guia própria, no mês subsequente a retenção, na qual serão especificados:

- a) - Fonte Recolhedora - que é quem presta serviço;
- b) - Fonte Pagadora, que é o beneficiário do serviço;
- c) - Origem do Imposto, que é a natureza do serviço;
- d) - Valor do pagamento; que é o produto do índice da tabela sobre o preço do serviço.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



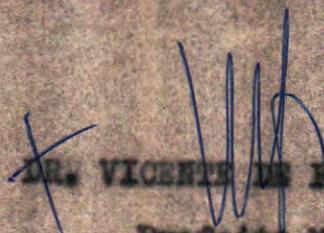
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 19 DE ABRIL DE 1963.


DR. VICENTE DE MARIA PAIVA
Prefeito Municipal